

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 006.941/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Dom Pedro/MA.

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA TCE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 14), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas do convênio 61/1995 (Siafi 124773), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Dom Pedro (MA), que tinha por objeto garantir a realização do programa nacional de alimentação escolar (Pnae), de acordo com termo simplificado à peça 1, p. 261-271 e 273-277.

HISTÓRICO

2. Os valores federais de que trata a presente TCE foram repassados de acordo com tabela a seguir:

data do repasse	valor (R\$)
7/5/1996	314,01
9/5/1996	78,31
9/5/1996	40.000,00
10/5/1996	20,65
14/5/1996	30,88
22/5/1996	83,13
30/5/1996	75,45
25/6/1996	231,17
19/8/1996	200,97
22/8/1996	81,02
23/9/1996	250,00
26/9/1996	70,69
27/9/1996	4,58
1/10/1996	26,64
7/10/1996	0,03
9/10/1996	2,36

data do repasse	valor (R\$)
30/10/1996	0,24
9/10/1996	4.440,00
11/11/1996	146,29
12/11/1996	16,43
14/11/1996	34,71
21/11/1996	65,67

3. Após instrução da unidade técnica (peça 9), expediu-se para citar o ex-gestor o ofício 1532/2014 (peça 11), cujo AR data de 8/8/2014 (peça 12), comprovando-se haver sido entregue no mesmo endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que valida inquestionavelmente a comunicação processual (RITCU, art. 179, II; Resolução TCU 170/2004, arts. 3º, III, e 4º, II).

EXAME TÉCNICO

4. Com o silêncio do responsável, acabaram incontestados vezos assim descritos no instrumento citatório:

- não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, contrariando o art. 16, § 1º, da IN STN 2/93 e a norma do art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, com prejuízo ao erário federal, consoante item 14, número 1, da informação 260/2013/FNDE e item 13, número 1, do relatório de TCE 119/2013/FNDE (peças 1, p. 12-13, e 4, p. 34-36);
- divergência entre extratos da conta-corrente 20.100-6, agência 2712-09, Banco do Brasil, e relação de pagamento no que diz respeito aos cheques 333888 e 333881, segundo item 14, número 2, da informação 260/2013/FNDE e item 13, número 2, do relatório de TCE 119/2013 (peças 1, p. 13, e 4, p.36).

5. Por isso, sem o comparecimento do responsável aos autos para formular alegações de defesa ou saldar o débito que se lhe imputou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RITCU.

6. Ademais, a revelia processual, dada a gravidade das condutas analisadas, torna cabível a aplicação de multa proporcional à dívida, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

7. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do do responsável. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, segundo as normas dos arts. 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do RITCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. No exame desta TCE, gizam-se, entre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios de controle do anexo da Portaria Segecex 10/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal;
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ex positis*, propõe-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia de José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou nos subitens 4 a 7 desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), condenando-o a recolher a dívida aos cofres o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

data de ocorrência	valor (R\$)
7/5/1996	314,01
9/5/1996	78,31
9/5/1996	40.000,00
10/5/1996	20,65
14/5/1996	30,88
22/5/1996	83,13
30/5/1996	75,45
25/6/1996	231,17
19/8/1996	200,97
22/8/1996	81,02
23/9/1996	250,00
26/9/1996	70,69
27/9/1996	4,58
1/10/1996	26,64
7/10/1996	0,03
9/10/1996	2,36
30/10/1996	0,24
9/10/1996	4.440,00
11/11/1996	146,29
12/11/1996	16,43
14/11/1996	34,71
21/11/1996	65,67
dívida atualizada até 3/9/2014 (peça 13): R\$ 403.591,29	

III) aplicar a José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento do débito ao caixa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, tanto quanto de elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, primeira parte, do Regimento Interno do TCU.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal discordou da proposta da Secex/MA nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr. José Ribamar Costa Filho, tendo em vista a execução parcial dos recursos repassados no exercício de 1996, no âmbito do Convênio 61/1995, que se destinaram a garantir a realização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no Município de Dom Pedro(MA).

De acordo com as informações acostadas aos autos (peça 2, p. 104 e 248, e peça 3, p. 265, 269 e 273), foram transferidos R\$ 215.728,00, em três parcelas (R\$ 46.897,00, em 29/3/1996, R\$ 84.415,50, em 7/5/1996, e R\$ 84.415,50, em 19/8/1996).

Nos termos do convênio (peça 2, p. 82-98), a prestação de contas deveria ser encaminhada até 28/2/1997, todavia, tal só veio a ocorrer em 27/11/1997, mediante a documentação à peça 2, p. 260-279.

Consoante a relação de pagamentos apresentada, teriam sido gastos R\$ 220.345,44, dos quais R\$ 4.617,44 provenientes de rendimento de aplicação financeira. Como não houve a apresentação dos extratos bancários, várias notificações foram encaminhadas ao ex-prefeito e ao município, sem que se lograsse êxito. Os extratos, então, foram providenciados pelo próprio FNDE, encontrando-se à peça 3, p. 265-287.

Segundo análise procedida à peça 3, p. 305-315 (Informação 323/2012), o responsável não teria aplicado os recursos no mercado financeiro, o que teria gerado débito no valor de R\$ 1.909,54 (reduzido, posteriormente, para R\$ 1.723,23, no Relatório de TCE 119/2103 – peça 4, p. 28-46). Ademais, verificou-se o débito de dois cheques, nos valores de R\$ 4.440,00 (cheque 333888) e R\$ 40.000,00 (cheque 333881), que não constariam da relação de pagamentos.

Assim, foi procedida à notificação do responsável para que regularizasse a pendência relativa à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, mediante o recolhimento do valor correspondente, bem assim que se manifestasse sobre a origem e a destinação dos recursos pagos mediante os cheques 333881 e 333888.

Como não houve manifestação do responsável, foi instaurada a presente TCE, sendo impugnado o montante de R\$ 46.173,23, valor pelo qual veio a ser citado pelo Tribunal.

Apesar de devidamente notificado, o responsável se manteve silente, motivo pelo qual a Secex-MA propôs que seja declarada sua revelia, com o decorrente julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Este Representante do Ministério Público se manifesta em discordância à proposta. Explico.

Como visto, o responsável recebeu R\$ 215.728,00. No entanto, apresentou relação de pagamentos noticiando a efetivação de despesas em valor superior, no montante de R\$ 220.345,44, as quais apresentam correlação nos extratos bancários.

Observo que a pertinência dessas despesas não foi questionada pelo órgão repassador, do que se conclui que foram tidas por válidas.

De fato, afora a questão atinente à ausência de aplicação financeira dos recursos — que se confirma na análise dos extratos bancários — o órgão repassador se ateve apenas a cheques debitados da conta corrente, sem correspondência na relação de pagamentos, que não foram justificados.

No entanto, em meu entendimento, tal fato não ensejaria a imputação de débito ao responsável dos valores correspondentes a esses cheques, visto que o regular emprego dos valores repassados (R\$ 215.728,00) foi comprovado com folga, considerando o montante das despesas não questionadas (R\$ 220.345,44). Esse valor, inclusive, compensaria os rendimentos da aplicação financeira não realizada (R\$ 1.723,23 ou R\$ 1.909,54).

Corroborar esse meu julgamento o fato de a conta corrente onde foram efetuados os créditos pelo órgão repassador (“Prefeitura Municipal de Dom Pedro Merenda Escolar”) ter sofrido outros débitos e recebido outros créditos (peça 3, p. 273, 275, 277 e 279), inclusive, proveniente de resgates, conforme anotação à peça 3, p. 277, que possibilitaram a compensação dos cheques 333881 e 333888 (peça 3, p. 269 e 277).

Ao que parece, esses valores seriam provenientes de recursos do próprio município, que, a princípio, deveria oferecer contrapartida de 30% (conforme Termo Simplificado de Convênio, assinado em 22/5/1995 – peça 2, p. 86). Digo, a princípio, porque à peça 3, p. 195, há a seguinte informação:

6.1.2 Em que pese ter sido pactuada a contrapartida do conveniente, no percentual de 30% em bens e serviços economicamente mensuráveis, conforme alínea "p" do Termo Simplificado de Convênio e Plano de Trabalho de fls.1194/202, não consta nos autos qualquer comprovação de gastos em contrapartida. Entretanto, ao observar a norma do art. 18, § 2º, inciso IV c/c § 1º da Lei 9.082/95 [de 25/7/1995 - LDO 1996], verificamos que tal exigência é prescindível nos programas de ensino fundamental. Logo, tratando-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE de um programa para atendimento ao aluno do ensino fundamental resta afastada a exigência de aplicação da contrapartida no presente convênio pelo conveniente.

Com efeito, aquele dispositivo legal estabeleceu, entre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 1996, o seguinte:

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

(...)

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

(...)

§ 2º **A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:**

(...)

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária; (grifei)

Tem-se, portanto, que não há que se falar em débito, já que o responsável comprovou a aplicação dos recursos federais repassados.

Considerando, assim, que os fatos motivadores da instauração desta TCE não subsistem a uma análise mais acurada dos autos, entendo ausentes os pressupostos de sua constituição, motivo pelo qual, divergindo da proposta da Secex-MA, posiciono-me pelo seu arquivamento, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212 do RI/TCU.”

É o relatório.